



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/324 (SOND-NET)

Publicação de estudos de opinião pela Intrapolls

Lisboa
2 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/324 (SOND-NET)

Assunto: Publicação de estudos de opinião pela Intrapolls

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 22 de novembro de 2023, uma queixa contra um estudo de opinião publicado na rede social “X”, através da conta Intrapolls, no dia 19 de novembro de 2023, sob a designação “Cenário Legislativo Intrapolls – Modelo Survey”, por alegada violação da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante LS).

II. Procedimento oficioso

2. No dia 30 de abril de 2024, por determinação do Conselho Regulador da ERC, foi aberto um procedimento oficioso, para verificação do cumprimento da Lei das Sondagens à publicação de novo estudo de opinião na rede social “X”, no dia 3 de abril de 2024, através da conta Intrapolls, sob a designação “Cenário Nacional Europeias 2024”, o qual foi apenso ao processo de queixa.

III. Factos

3. No dia 19 de novembro de 2023, a Intrapolls publicou, na sua conta da rede social “X”, sob o título “Cenário Legislativo Intrapolls – Modelo Survey”, resultados de um estudo de opinião sobre intenções de voto legislativo. No topo da publicação, por baixo do perfil «Intrapolls @Intracampos», cuja fotografia comporta uma representação gráfica de um voto a ser depositado em urna, é disponibilizada uma ligação («s.surveyplanet.com/9a75qg2b») para um formulário de questionário *online* através da ferramenta *Surveyplanet*. Segue-se uma nota sobre as alterações aos dados após o

aumento no número de respostas de 891 para 1399, sendo depois apresentada uma imagem com as percentagens das estimativas por partido (identificados pelos logotipos e cor): PS «28,3 %»; PSD «25,9 %»; Chega «18,3 %»; IL «7,3 %»; BE «5,1 %»; CDU «5,0 %»; CDS-PP «2,4 %»; Livre «2,5 %»; e PAN «1,6 %». Na mesma imagem gráfica, e por baixo do título, estava a seguinte inscrição: «% Estimada por partido (1399 respostas com ajustes demográficos)».

4. A Intrapolls voltou a fazer publicações do “Cenário Legislativo Intrapolls – Modelo Survey”, em novembro (dias 24 e 26) e dezembro de 2023 (dias 2, 3 e 8).
5. No dia 3 de abril de 2024, a Intrapolls publicou, na sua conta da rede social “X”, sob o título “Cenário Nacional Europeias 2024”, dados de um estudo de opinião sobre intenções de voto nas eleições europeias. Os resultados («Partido Socialista 25,2 %; Aliança Democrática 22,8 %; Chega 20,6 %; Iniciativa Liberal 7,9 %; Bloco de Esquerda 5,9 %; Livre 4,8 %; Coligação Democrática Unitária 4,5 %; Pessoas Animais Natureza 2,6 %; Outros, Brancos e Nulos 5,7 %»), apresentados através de uma imagem que inclui os logotipos e as cores dos partidos é acompanhada das seguintes informações: «Modelo Survey Europeias 2024; Data de Publicação 03-04-2024; Amostra 956 inquiridos; Recolha 27-03-2024 a 02-04-2024». Na parte de baixo da imagem, do lado direito e por cima da menção «Intrapolls», é dada a indicação de que se trata de uma de duas imagens. A segunda imagem tem como título “Ficha Técnica” e reúne um conjunto de informação da qual se destaca o seguinte texto: «Estimativa a partir da amostra voluntária 956 inquiridos nas redes Twitter, Facebook, Reddit e Instagram que não é 100 % representativa (livre participação) tratada para se ajustar ao universo nacional na recolha entre os dias 27-03-2024 e 02-04-2024 e com exclusão dos participantes que não cumprem os requisitos para voto». Por baixo são ainda apresentados dados relativos ao «Universo», «Amostra», «Métodos de recolha», «Estratificação» e «Margem de erro estimada», entre outros.
6. A publicação realizada pela Intrapolls na rede social “X” no dia 3 de abril de 2024, foi parcialmente republicada pela conta de André Ventura na rede social X, às 11:56, do

dia 4 de abril de 2024, sendo também alvo de referência em um artigo noticioso publicado pelo *Expresso*, na sua edição impressa (página 7), do dia 5 de abril de 2024.

IV. Pronúncia da Intrapolls

7. Notificada para se pronunciar sobre a queixa e o processo oficioso em apreço, por alegada violação dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da LS, nas publicações realizadas na rede social “X” (dias 19, 24 e 26 de novembro de 2023; 2, 3 e 8 de dezembro de 2023; e 3 de abril de 2024), o fundador da Intrapolls começa por citar o n.º 4 do artigo 1.º da LS, alegando depois que as regras citadas não são aplicáveis ao caso do “projeto Intrapolls”, quer por a rede social “X” não utilizar redes eletrónicas de uso público geridas pela Associação DNS.PT, quer por o titular do registo («[Elon] Musk») não ser português.

V. Outras diligências

8. Com o objetivo de caracterizar a Intrapolls foi realizada uma análise às informações constantes nas publicações e perfil da respetiva conta na rede social “X”.
9. Através de um comunicado¹ publicado, em 6 de abril de 2024, na sua conta da rede social X, a Intrapolls afirma-se «como um projeto apartidário, apesar da sua natureza inerentemente política, contando com 16 membros de todo o espectro político». No mesmo comunicado é identificado Tiago Campos como fundador do projeto.
10. No dia 2 de dezembro de 2023, a Intrapolls publicou um comunicado², com referência à regulamentação dos estudos de opinião em Portugal e à sua forma de publicar estudos de opinião: «[...] Pedimos desculpa pelas mais recentes e abruptas mudanças sentidas na última semana, motivadas pelo nosso compromisso em seguir as normas legais [...]. Após aconselhamento jurídico, informamos que a falta de licença nos impossibilita a manutenção e continuação do *site* conforme a legislação portuguesa.

¹ <https://twitter.com/intracampos/status/1776692540512616914>.

² <https://twitter.com/intracampos/status/1730973182675263658>.

No entanto, constatamos que podemos continuar o nosso trabalho nas redes sociais sem enfrentar quaisquer implicações legais [...]».

11. Da análise às várias publicações de estudos de opinião realizadas pela Intrapolls na sua conta da rede social “X”, foi possível identificar, pontualmente e a partir de 4 de dezembro de 2023, a utilização de “fichas técnicas” semelhantes à descrita no ponto 5 da presente Deliberação.

VI. Normas aplicáveis

12. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
13. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

14. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua natureza e submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
15. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto dos estudos de opinião se relacionam com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições legislativas e europeias), verifica-se a sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.
16. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. Nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos

[...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2.º da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.

17. No caso vertente, e atendendo, ao método utilizado (respostas voluntárias, através da ferramenta *online Surveyplanet*), não subsistem dúvidas de que os estudos de opinião realizados e publicados pela Intrapolls na sua conta na rede social “X” se qualificam como inquéritos de opinião, nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS.
18. Dispensando os inquéritos, ao contrário das sondagens, os requisitos de credenciação e depósito prévio, importa analisar o cumprimento das regras aplicáveis à sua divulgação.
19. Determina o n.º 1 do artigo 8.º da LS que «os responsáveis pela publicação [...] de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».
20. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
21. Da análise às publicações realizadas pela Intrapolls, na sua conta da rede social “X” (dias 19, 24 e 26 de novembro de 2023; 2, 3 e 8 de dezembro de 2023; e 3 de abril de 2024), é verificável que o conjunto da informação publicada não se fez acompanhar

da advertência expressa imposta pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS. Mais, é de referir, que os conceitos utilizados pela Intrapolls («survey», «estimativa», «ajustes demográficos», etc.), bem como os elementos («universo», «amostra», «método de amostragem», «margem de erro», etc.) e as informações («amostra voluntária [...] que não é 100 % representativa [...] tratada para se ajustar ao universo nacional») presentes nas “fichas técnicas”, como a que acompanha a publicação de 3 de abril de 2024, têm precisamente o efeito contrário (de possibilidade de generalização dos resultados) ao da advertência imposta pelo n.º 2 do artigo 8.º da LS.

22. Em sede de oposição, o fundador da Intrapolls não refutou a alegação de que as publicações em causa generalizavam de forma abusiva resultados de inquéritos de opinião, antes afirmando em sua defesa de que as regras previstas pelo n.º 4 do artigo 1.º da LS não se aplicavam às redes sociais, como é o caso da conta Intrapolls na rede social “X”. Neste ponto, não se acompanha o alegado pela Intrapolls. Muito embora a conta da rede social visada não se enquadre nas situações previstas no n.º 4 do artigo 1.º da LS, a sua inclusão no âmbito da lei aparece enquadrada no n.º 1 do mesmo artigo, no qual se estabelece que «[a] presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (...)».
23. Neste sentido, também o artigo 8.º da LS refere que as regras aí previstas se aplicam aos inquéritos de opinião que tenham sido objeto de difusão pública, aplicando-se, de forma indistinta, aos «(...) responsáveis pela (...) difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião (...)».
24. Constata-se, assim, que no âmbito de aplicação da lei recaem os inquéritos de opinião que tenham sido difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada para a divulgação.
25. Tendo os estudos de opinião visados sido publicados em conta pública de uma rede social, a conta Intrapolls, na rede e social “X”, ou seja, tendo sido difundido

publicamente, deve considerar-se que estes inquéritos de opinião recaem no âmbito de aplicação da LS.

26. Quanto à conduta da Intrapolls, não pode deixar de notar-se que a mesma assume conscientemente uma conduta de desconsiderar as regras impostas pela LS («constatamos que podemos continuar o nosso trabalho nas redes sociais sem enfrentar quaisquer implicações legais»), fomentando a desinformação em matéria de estudos de opinião a partir das suas publicações na rede social “X”.
27. Pelo acima exposto, é verificada a violação dos n.º 1 e 2 do artigo 8.º da LS nas publicações de inquéritos de opinião realizadas pela Intrapolls, na sua conta da rede social “X”, realizadas nos dias 19, 24 e 26 de novembro de 2023, dias 2, 3 e 8 de dezembro de 2023 («Cenário Legislativo «Intrapolls – Modelo Survey») e dia 3 de abril de 2024 («Cenário Nacional Europeias 2024»).
28. A violação do artigo 8.º constitui contraordenação punível nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da LS.

VIII. Deliberação

Apreciada uma queixa e um procedimento oficioso contra a Intrapolls pela publicação em alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), na sua conta da rede social “X”, dos inquéritos de opinião “Cenário Legislativo «Intrapolls – Modelo Survey” (dias 19, 24 e 26 de novembro de 2023, dias 2, 3 e 8 de dezembro de 2023) e “Cenário Nacional Europeias 2024” (dia 3 de abril de 2024), o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Dar como verificado que a Intrapolls publicou, nos dias 19, 24 e 26 de novembro de 2023, dias 2, 3 e 8 de dezembro de 2023 e dia 3 de abril de 2024, inquéritos de opinião em violação do n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens e sem inclusão da advertência expressa imposta pelo n.º 2 do citado artigo;

- b) Determinar, ao abrigo do artigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, a instauração de um processo contraordenacional contra a Intrapolls, por violação do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 2 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola